



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000161/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Com a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.112/1991, declarada no julgamento do RE 595838 pelo STF, reconhecida a repercussão geral do tema, tornou-se incabível a cobrança de contribuições previdenciárias da tomadora de serviços em decorrência da contratação de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	2	126	190	209

Para registro, acompanham apensos os autos dos processos n.º 11444.000162/2010-25, 11444.000163/2010-70 e 11444.000164/2010-14, que, em síntese, tratam de autos de infração correlacionados. Em tempo, consigne-se que os créditos tributários apurados nos dois últimos citados foram extintos por pagamento.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-30.943 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado (DEBCAD no 37.243.645-5), consolidado em 19/02/2010, no valor de R\$ 606.498,04 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), referente a contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são os serviços que foram prestados à autuada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho (Unimed de Tupã — Cooperativa de Trabalho Médico) no período de 02/2005 a 12/2008. Segundo o Relatório Fiscal, os valores desses serviços não foram informados em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

O lançamento foi dividido nos seguintes levantamentos:

UN — Tomador Serv Coop Trab Médico — 02/2005 a 11/2008.

UN2 - Tomador Serv Coop Trab Médico — 12/2008

Como base de cálculo foram utilizados os valores discriminados nas notas fiscais/faturas emitidas pela Unimed como serviços pessoais prestados pelos cooperados ao sujeito passivo, e que equivalem a 60% do total das mensalidades discriminadas nas faturas de prestação de serviços (ato cooperativo principal). A alíquota aplicada foi a prevista no artigo 22,1V da Lei 8.212/91, de 15%.

Quanto à multa cominada, esclarece a Fiscalização que a Lei 8.212/91, na redação vigente até 11/2008, previa para as condutas praticadas pelo contribuinte: a) por deixar de informar fatos geradores em GFIP, a penalidade estabelecida no artigo 32 § 5º da Lei 8.212/91 (CFL 68); b) pelo não recolhimento de contribuições, a multa de mora do artigo 35, II, "a", no percentual de 24%; e c) pela entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, não relacionadas a fatos geradores, a penalidade do artigo 32 § (CFL 69), mas que, com a superveniência da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, passaram a ser previstas para as duas primeiras condutas (falta de recolhimento e de declaração) a multa estabelecida no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, no percentual de 75%, e, para a apresentação de GFIP com incorreções e omissões não

relacionadas à falta de recolhimento de contribuições, a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91 (CFL 78).

Tendo em vista a *regra* insculpida no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna), até 11/2008 foram calculadas e comparadas, competência a competência, a multa total aplicável de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores e a multa aplicável de acordo com a legislação superveniente (conforme tabela às fls. 75 e 76), o que resultou na lavratura dos seguintes autos de infração (situação mais benéfica ao contribuinte):

- AI DEBCAD 37.243.645-5 (o presente auto), com multa de mora de 24% para as competências 02/2005 a 11/2008. (e multa de ofício de 75% para a competência 12/2008, já sob a égide da novel legislação).
- AI DEBCAD 37.243.646-3 — CFL 68, para as competências 02/2005 a 10/2008.
- AI DEBCAD 37.243.648-0 — CFL 69, para as competências 02/2005 a 10/2008.
- AI DEBCAD 37.243.647-1 — CFL 78, para as competências 12/2004, 01/2005 e 11/2008.

Obs: CFL — Código de Fundamentação Legal.

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese, que:

1) A Lei 9.876/99 alterou a Lei 8.212/91, instituindo nova contribuição previdenciária que não se amolda a qualquer das exações previstas no artigo 195 da Constituição Federal, malferindo ainda os artigos 195, § 4º e 154, I da Carta Magna, que exigem lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio. Portanto, seja pela incompatibilidade da base de cálculo, seja pela inobservância do procedimento legislativo específico, o artigo 22, IV da Lei 8.212/91 deve ser considerado inconstitucional.

2) A impugnante (ACIB) é mera intermediária entre a cooperativa de trabalho médico e os usuários, ou seja, enquanto entidade associativa, não recebe qualquer prestação de serviços da cooperativa ou dos cooperados médicos. Os tomadores dos serviços médicos são os funcionários e diretores da atuada, bem como os titulares e proprietários das empresas filiadas à associação, seus familiares e funcionários. Quem se submete a consultas médicas, internações hospitalares, procedimentos cirúrgicos, e paga por eles, são os usuários do plano (pessoas físicas), e não a atuada.

A finalidade do contrato entre a atuada e a UNIMED é viabilizar a contratação de planos de saúde por pessoas físicas ligadas à contratante e suas associadas a um custo mais acessível. Por se tratar de um plano de saúde empresarial, destinado a um grande grupo de usuários, o valor das mensalidades é menor que aquele que os interessados teriam que pagar na contratação de planos individuais junto à cooperativa de trabalho médico.

Portanto, é totalmente equivocado o enquadramento da situação fática à previsão contida no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 e, por outro lado, não há nenhuma previsão de contribuição por parte dos segurados (pessoas físicas) nos artigos 20 e 21 da mesma Lei sobre valores pagos por estes a cooperativas de trabalho.

3) Conforme se verifica nas faturas de serviços apresentadas pela impugnante, mensalmente eram emitidas duas faturas separadas, uma relativa ao contrato ente ela e a UNIMED Tupã (entre 700 e 960 usuários) e outra referente a contrato mantido entre a Fiação de Seda Bratac S.A. e a UNIMED Tupã (entre 250 e 400 usuários), para disponibilização de planos de saúde para funcionários da citada empresa. Em janeiro de 2002 a impugnante e a Fiação de Seda Bratac S.A. firmaram um contrato destinado exclusivamente à administração do grupo de usuários desta por aquela (conforme documento em anexo), ou seja, a prestação de serviços da UNIMED à Bratac e seus funcionários era objeto de contrato próprio, mantido entre elas desde data anterior.

Diante disso, os valores das faturas de serviços relativas ao contrato entre a UNIMED e a Bratac devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ora exigida da atuada. Assim, ficam impugnados os respectivos cálculos, bem como a forma de atualização monetária, os juros e multas que não tenham observado a aplicação do princípio da norma mais benéfica.

4) O auditor adotou como base de cálculo 60% do valor das faturas de serviços apresentadas pelo contribuinte, entretanto, como dispõe o artigo 291, I, "a" da Instrução Normativa SRP 3/2005, a base de cálculo deveria ser de 30%.

As faturas de serviços apresentadas nos autos não discriminam especificamente os serviços prestados e seus respectivos valores, não sendo lícito concluir que estes correspondam a 60% do valor da fatura, pelo simples fato de nelas constar a singela e inespecífica anotação "Mensalidade PP (60% com IR)".

O valor que excede os 30% previstos na IN (70%) não corresponde a serviços prestados pelos cooperados, mas decorre de outras despesas tidas com o cumprimento do contrato, como diárias hospitalares (devidas a pessoas jurídicas), exames realizados em clínicas próprias (pessoas jurídicas), utilização de equipamentos (UTI), pagamento de funcionários próprios da cooperativa, etc., portanto, falta razão para que esse remanescente, mesmo que em parte, entre na base de cálculo da contribuição.

Requer:

O acolhimento da impugnação para o fim de julgar insubsistente e improcedente o lançamento, em razão da dupla inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91 ou pela impossibilidade de enquadramento da atuada no citado dispositivo, já que é mera intermediária na contratação dos serviços médicos.

Subsidiariamente, caso não atendido o pedido principal, pugna pela adequação da base de cálculo (dedução dos valores relativos à Fiação de Seda Bratac S.A. e redução da base de cálculo para 30% do valor das faturas), assim como pela aplicação da norma mais benéfica nos cálculos da atualização monetária, juros de mora, multas e outros acréscimos.

Requer a oportunidade de provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente com a realização de diligência junto à UNIMED Tupã, nos termos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72, para que esta apresente o contrato firmado com a Fiação de Seda Bratac S.A. e a relação completa e pormenorizada dos serviços prestados e dos materiais fornecidos pelos cooperados ou demais pessoas físicas e jurídicas durante o período de apuração objeto do presente auto de infração.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2008

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

É devida, pela empresa contratante, a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

COOPERATIVA DE TRABALHO. ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. CONTRATOS COLETIVOS PARA PAGAMENTO POR

VALOR PREDETERMINADO. SERVIÇOS DISCRIMINADOS NA NOTA FISCAL OU FATURA. BASE DE CÁLCULO.

Nas atividades na área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, nos casos de contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, a base de cálculo corresponderá ao valor dos serviços prestados pelos cooperados quando estes estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

JUROS. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

Por não possuírem caráter punitivo ou de penalidade, descabe a aplicação da retroatividade benigna em relação aos juros.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carreou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO**DA CONSTITUCIONALIDADE**

Que o recorrente foi atuado por falta de recolhimento da CSP do art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991;

Que o inconformismo decorre do entendimento jurídico de que é indevida a CSP haja vista sua manifesta inconstitucionalidade;

Que a inconstitucionalidade do dispositivo legal em tela não foi devidamente enfrentada pelo acórdão guerreado, o que gerou cerceamento flagrante do direito de defesa;

Que a argumentação acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal deve ser objetiva e fundamentadamente enfrentada pela instância administrativa;

Que ao instituir dita CSP, incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho a empresas, o dispositivo legal em tela violou frontal e expressamente o art. 195, I da CF;

Que o art. 1º da Lei nº 9.786/1999 alterou o art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991 no sentido de instituir para as empresas uma contribuição destinada à seguridade social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

Que foi inserida no ordenamento uma nova base de cálculo para CSP, absolutamente estranha às previstas pelo art. 195, I da CF;

Que a empresa não efetua a contratação de cooperado, nem com este mantém qualquer vinculação jurídica, e tampouco lhe paga ou credita salários ou rendimentos;

Que no sistema de cooperativas é possível vislumbrar duas relações jurídicas distintas: uma entre a cooperativa e seus cooperados e outra, de natureza distinta, entre a cooperativa e as empresas contratantes;

Que a relação jurídica formada pela contratação de uma cooperativa para prestação de serviços a um empresa apresenta como sujeitos, exclusivamente, a empresa tomadora e a cooperativa, sendo os cooperados figuras absolutamente estranhos a esta relação;

Que para a criação de novas fontes de custeio da seguridade social, distintas daquelas previstas na CF, é imprescindível o emprego de lei complementar, conforme art. 195, § 4º c/c art. 154, I da CF;

Que seja pelo aspecto formal ou material, a conclusão sobre o dispositivo que sustentou a cobrança é de que se trata de inconstitucionalidade;

Que pelo exposto acima, a recorrente nunca declarou em GFIP o valor das faturas de prestação de serviços pagas para cooperativa de trabalho médico e, conseqüentemente, nunca recolheu a contribuição no período aprontado no AI;

DA INTERMEDIÇÃO

Que pelo princípio da eventualidade, a recorrente é mera intermediária entre a cooperativa e os usuários, ou seja, a contribuinte não recebe qualquer tipo de prestação de serviços da cooperativa ou dos cooperados médicos;

Que os tomadores dos serviços médicos são os funcionários e diretores da contribuinte, bem como os titulares e proprietários das empresas filiadas à associação, seus familiares e funcionários;

Que entre o usuário e a cooperativa, é necessária a existência de um segundo intermediário, no caso, a empresa filiada à associação;

Que apesar do contrato firmado com a cooperativa prever planos para diretores e funcionários da contribuinte, o benefício é extensivo a pessoas ligadas às empresas associadas;

Que os destinatários dos serviços oferecidos pela cooperativa são os usuários do plano de saúde, e não a recorrente;

Que a finalidade do contrato firmado entre a recorrente é viabilizar a contratação de planos de saúde por pessoas físicas;

DA BASE DE CÁLCULO

Que ficam expressamente impugnados os cálculos para atualização monetária, juros de mora, multas e outros acréscimos baseados em normas e dispositivos legais que não tenham observado a aplicação do princípio da norma mais benéfica a recorrente;

Que mensalmente eram emitidas duas faturas de serviços, sendo uma relativa ao contrato da recorrente com a Unimed Tupã e a outra referente ao contrato mantido entre a Fiação de Seda Bratac S/A e a mesma cooperativa;

Que a prestação de serviços da Unimed à Bratac e seus funcionários era objeto de contrato próprio mantido entre as partes desde data anterior, em janeiro de 2002;

Que os valores relativos à Bratac devem ser excluídos da base de cálculo da CSP, os abrangem entre 250 e 400 usuários de 12/2004 a 10/2008;

Que a autoridade fiscal adotou redução de 60% na base de cálculo, ou seja, aplicou a alíquota de 15% sobre 60% do valor das faturas de serviços;

Que em se tratando de serviços médicos, a base de cálculo deve ser reduzida para 30% do valor da fatura, em razão dos valores e serviços não se encontrarem nela discriminados;

Que deve adorar o percentual mínimo de 30% da fatura, consoante art. 291, I, a da IN SRP n.º 003/2005;

Que os outros 70% decorre de outras despesas tidas com o cumprimento do contrato, como diárias hospitalares, exames, UTI, dentre outros;

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a contribuinte entende indevida a contribuição do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o reputa duplamente inconstitucional, assim como não se vê enquadrada no citado dispositivo, em função de sua condição de mera intermediária na contratação de serviços médicos, tudo nos termos da fundamentação supra, razão pela qual requer a Vossas Excelências o acolhimento do presente recurso voluntário reformando-se o v. acórdão de 1ª instância, para o fim de julgar insubsistente e improcedente o lançamento relativo à contribuição em pauta, cancelando-se o débito fiscal reclamado e os acessórios dele decorrentes.

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, o que se cogita por argumentar, sucessivamente, requer, por primeiro, a conversão do julgamento em diligência junto a Unimed Tupã, nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, requisitando-se a apresentação completa e pormenorizada da discriminação dos serviços prestados e dos materiais fornecidos pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas, durante o período de apuração objeto do presente auto de infração, visando aferir corretamente a base cálculo da contribuição OU o pronto acolhimento do recurso para determinar a redução da base de cálculo da contribuição para 30% do valor das faturas, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar a aplicação do princípio da norma mais benéfica ao contribuinte nos cálculos da atualização monetária, dos juros de mora, das multas e de outros acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 18/01/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 204). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 17/02/2011 (fl. 209), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

MATÉRIA CONHECIDA

COOPERATIVAS DE TRABALHO - RE 595838/SP

Em que pese toda a fundamentação carreada pelo recurso voluntário, onde constam alegações de inconstitucionalidade e outras sobre conteúdo material do lançamento guerreado, incluídas as obrigações principal e acessórias; há que se centrar atenção na manifestação conclusiva superveniente do STF, de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, exarada no bojo RE 595838/SP em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

ACÓRDÃO (fl. 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

RELATÓRIO (fl. 6)

(...)

O tema constitucional teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

VOTO (fl. 10 ss)

(...)

Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.

Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato .

Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.

(...)

Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.

(...)

Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Uma vez que a apuração feita pela autoridade fiscal remonta aos exercícios de 2005 a 2008, afora tomar por base o dispositivo tido como inconstitucional; é necessário aplicar a determinação do STF no sentido de afastar a cobrança em tela e respectivos acessórios.

Sendo assim, a margem de todas as razões produzidas no recurso voluntário, que ficam automaticamente absorvidas pela conclusão aqui exposta; repise-se que a força da decisão do STF impõe o provimento do recurso.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro